



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**NAJILA LARISSA MARTINS PATRICIO**

**GÊNERO, RAÇA E MORTE: O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NA  
PARAÍBA**

**Guarabira - PB  
2021**

NAJILA LARISSA MARTINS PATRICIO

**GÊNERO, RAÇA E MORTE: O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NA  
PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas – Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos.

**Sub-área 1:** Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis.

**Sub-área 2:** Direito e Gênero.

**Orientador:** Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto.

**Guarabira - PB  
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P314g Patricio, Najila Larissa Martins.  
Gênero, raça e morte [manuscrito] : o feminicídio de mulheres negras na Paraíba / Najila Larissa Martins Patricio. - 2021.  
57 p. : il. colorido.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.  
"Orientação : Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Feminicídio. 2. Mulheres Negras. 3. Paraíba. 4. Direito e Gênero. I. Título

21. ed. CDD 362.883

NAJILA LARISSA MARTINS PATRICIO

GÊNERO, RAÇA E MORTE: O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NA  
PARAÍBA.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas – Campus III da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direitos Humanos.

**Sub-área 1:** Direitos dos Grupos Socialmente Vulneráveis.

**Sub-área 2:** Direito e Gênero.

Aprovada em:28/05/2021.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Drª Susel Oliveira da Rosa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Profa. Drª. Jussara Carneiro Costa  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, pela dedicação,  
companheirismo e amizade na construção  
desse sonho, Leticia Belino Martins,  
DEDICO.

## AGRADECIMENTOS

Fechar esse ciclo da graduação faz o coração ficar quentinho em saber que todos os esforços e todas as trilhas que percorri até chegar aqui me formaram enquanto ser humano, e principalmente como uma pessoa que sonha com um dia, através desse primeiro passo, ajudar e contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária. As pernas que me trouxeram até aqui são muitas, não se trata de uma conquista individual, é de fato uma luta coletiva de uma família que se empenhou e não mediu esforços para que o sonho da universidade pública fosse realizado.

Tudo começou com a mulher que me colocou no mundo e nunca descreditou do meu potencial, a você mainha, que me formou e me ensinou valores e sobretudo, lutou com afinco, contra estatísticas e persistiu em me proporcionar uma educação de qualidade. És minha inspiração de força e coragem.

A minha companheira de vida, que ao longo desses quase dez anos segurou minha mão e me apoiou em todas as minhas escolhas, Ana Amélia, a mulher que o destino colocou em meu caminho para que juntas possamos dividir alegrias, conquistas e tudo que o universo pode nos proporcionar.

Aos meus Avós maternos, Nina e João Belino (*in memoriam*) que me criaram e fizeram tudo em sua simplicidade para que eu permanecesse estudando e sonhando com quem poderia ser. Aos meus irmãos que me tem como referência, prometo que nunca ei de decepcionar vocês que são minha vida, minha família e minha razão de existir, eu amo cada um de vocês.

Aos meus amigos, especialmente meu amigo de adolescência Robert e a minha amiga que a universidade me presenteou Jordana, vocês dois são pessoas que carrego no peito com amor e carinho. Não poderia deixar de falar dos meus amigos do skins br, vocês são meus friends.

Ao professor Zé Neto que acreditou em mim desde os primeiros períodos, que nunca desistiu e sempre me apoiou em todas as escolhas e todos os momentos que vivi nesse Campus, sem você minha vida não teria sido a mesma, obrigada por ser um homem que é, referência de vida para mim.

Aos movimentos sociais que me engradeceram enquanto ser político e a todos que compõem a coordenação do curso e aos funcionários por todo respeito na jornada.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade, apoio e troca.

“Ela quis ser chamada de morena  
Que isso camufla o abismo entre si e a  
humanidade plena”  
Emicida – Ismália

# **GÊNERO, RAÇA E MORTE: O FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NA PARAÍBA**

Najila Larissa Martins Patricio <sup>1</sup>

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objeto de pesquisa o feminicídio de mulheres negras no Estado da Paraíba, além de mencionar as violências contra as mulheres. Por se tratar de um tema bastante escasso no que diz respeito as referências teóricas voltadas exclusivamente para o tema, se fez necessário analisar a problemática do feminicídio com intersecção entre gênero e raça. O conceito de Interseccionalidade é contemplado através da pesquisa bibliográfica e tem como principal referência Kimberly Crenshaw, Heleieth Saffiotti, além da obra de Adriana Ramos de Melo. O levantamento estatístico é estruturado através dos dados disponíveis pelos órgãos públicos nacionais e estaduais. O método utilizado nesse trabalho é o indutivo – dedutivo e os resultados demonstram que existe uma relação entre o racismo e a morte de mulheres negras, uma vez que apesar das inúmeras tentativas de contemplar as pautas raciais nos debates de gênero, ainda há um longo caminho para que as pautas governamentais deem visibilidade as mulheres negras que permanecem sendo as maiores vítimas de um sistema patriarcal estruturado.

**Palavras-Chave:** Feminicídio. Mulheres Negras. Paraíba. Direito e Gênero.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: najjalarissam@gmail.com



## **ABSTRACT**

The present study has as main object of research the femicide of black women in the State of Paraíba, in addition to mentioning the violence against women. As it is a very scarce topic in regards to theoretical references focused exclusively on the theme, it was necessary to analyze the problem of femicide with an intersection between gender and race. The concept of intersectionality is contemplated through bibliographic research and its main reference is Kimberly Crenshaw, Heleieth Saffiotti, and also the work of Adriana Ramos de Melo. The statistics were structured from data available from public institutions with national and state range. The method used in this work is inductive - deductive and the results show that there is a relationship between racism and the death of black women, despite the restrictions of contemplating as racial agendas in gender debates. There is still a long way to go before governmental victims give visibility to black women who remain the biggest victims of a structured patriarchal system.

**Keywords:** Femicide. Black Women. Paraíba. Law and Gender.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Mercado de Trabalho no Brasil. ....	34
Gráfico 2 – Taxa de Homicídios de Mulheres Dentro e Fora das Residências. ...	42
Gráfico 3 – Femicídio e Homicídio Doloso de Mulheres no Brasil. ....	43
Gráfico 4 – Taxa de Homicídios de Mulheres Negras e Não – Negras no Brasil.	44
Gráfico 5 – Taxa de Homicídio de Mulheres Negras e Não – Negras na Paraíba.	45
Gráfico 6 – Taxa de Femicídio e Homicídio de Mulheres na Paraíba. ....	47

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
AMNB	Articulação de Organização de Mulheres Negras Brasileiras
CEDAW	Convenção pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CERD	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CF	Constituição Federal
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CIDH	Comissão Internacional de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do caribe para defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Centro Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COORDEAM	Coordenação das Delegacia da Mulher na Paraíba
CPMI	Comissão Mista Parlamentar de Inquérito
CPPM	Coordenadoria de Políticas para as Mulheres
DDHV	Declaração e Programa de Ação de Viena
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento as Mulheres
ENF	Encontros Nacionais Feministas
EFLAC	Encontro Feminista Latino-americano e Caribenho
ENMN	Encontro Nacional de Mulheres Negras
EUA	Estados Unidos
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTI	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Intersexuais
MMN	Movimento de Mulheres Negras
OBSERVE	Observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha
ONU	Organização das Nações Unidas

OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
SEDS/PB	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Paraíba
SEMDH	Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificações
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
UBM	União Brasileira de Mulheres

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.</b> ....	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: TRAJETORIAS E PERSPECTIVAS.</b> ....	<b>16</b>
2.1	Documentos Internacionais e reflexos na legislação Brasileira. ....	18
<b>3</b>	<b>PERCURSO PARA A CRIAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015: A LEI DO FEMINICÍDIO.</b> ....	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>INTERSECCIONALIDADES ENTRE RAÇA E FEMINICÍDIO.</b> ....	<b>32</b>
<b>5</b>	<b>FEMINICÍDIO DE MULHERES PRETAS E PARDAS NA PARAÍBA.</b> ....	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.</b> ....	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.</b> ....	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Mulheres em todo o mundo sofrem diariamente com as inúmeras formas de violência que são cometidas contra elas simplesmente por serem mulheres, seja através de xingamentos, empurrões, vazamento de fotos íntimas, abuso sexual e psicológico, assédio, enforcamento, tapas, puxões de cabelo, facadas, Femicídio. Esses são alguns exemplos de um sistema que se estrutura através da perpetuação do patriarcado, no qual está enraizado na sociedade brasileira. Por muitos anos o fenômeno do feminicídio era justificado através da manifestação tida enquanto legítima defesa da honra, crime sob forte emoção e ciúmes. Porém, com o Lei do Femicídio, reconheceu enquanto um problema social, que carece de políticas públicas para enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres.

O trabalho a seguir tem como objetivo estudar a dimensão da violência contra as mulheres e sobretudo do feminicídio de mulheres negras, através do levantamento de dados obtidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), Mapa da Violência (2015/2018), Atlas da Violência, além dos conteúdos jornalísticos. O método utilizado fora o indutivo -dedutivo a partir da técnica de análise documental baseada na teoria, em leis e sites, para contribuir com o ampliamto dos debates acerca da interseccionalidade entre as violências que mulheres negras sofrem. Nesse sentido, as argumentações parte do geral, contexto global para o particular, a união entre as argumentações teóricas e os dados empíricos se somam para confirmar ou negar a hipótese inicial, que trata da existência da relação entre violência de gênero e racismo, especificamente no Estado da Paraíba.

Os debates teóricos estão estruturados nos três primeiros capítulos desse trabalho. No Capítulo I, dedica-se a estruturar em cronologia dos acontecimentos de impacto internacional que visam o amparo as mulheres, as trajetórias dos Direitos Humanos, o impacto no Brasil e a inserção das pautas raciais como política pública internacional, no sentido de enfrentar as discriminações existentes mundialmente, especialmente contra a população negra.

O Capítulo II, tem como proposito de conceituar gênero enquanto categoria analítica, definir o conceito de feminicídio sua historicidade, aplicabilidade, diretrizes e natureza jurídica, e a partir dessas concepções, tratar sobre o patriarcado enquanto fenômeno de perpetuação de desigualdades de gênero. Além de mencionar a

importância da Lei Maria da Penha na história brasileira de combate e enfrentamento a violência contra as mulheres, estabelecer quais são os tipos de violências sofrida por mulheres.

Posteriormente no Capítulo III, é abordado o conceito de raça, racismo e interseccionalidades. Ao longo desse momento é debatido sobre os passos que se deu em relação ao movimento feminista negro e o movimento negro na busca por políticas públicas inclusivas para a população negra, especialmente para as mulheres negras. Em decorrência dessas conceituações é traçado algumas questões referentes aos pontos cruciais que se convergem fazendo com que as mulheres negras ocupem em sua maior parte os piores índices estatísticos no Brasil e na Paraíba.

Por fim, no último capítulo é estudado as leis paraibanas que tratam sobre questões referentes aos Direitos Humanos das Mulheres e em seguida é feito o levantamento dos dados oficiais e estruturados através de tabelas para melhor compreensão da violência de gênero e feminicídio no Estado da Paraíba. Com isso, a finalização do trabalho se dá com a afirmação que as mulheres negras compõem o maior número de vítimas no Estado.

## 2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: TRAJETÓRIAS E PERSPECTIVAS

A percepção do que são os Direitos Humanos internacionalmente não é tida como unânime a sua definição, pois é decorrente de inúmeras garantias fundamentais que dizem respeito à liberdade de expressão e igualdade de direitos logo na primeira dimensão do pós-guerra. É utilizada como normas internacionais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e posteriormente ratificada para a Declaração dos Direitos Humanos de Viena (DDHV) em 1993.

Quando implementada a DUDH, ocasiona reflexos no que diz respeito às mudanças das referências no que tange os Direitos Humanos enquanto universais e indivisíveis, especialmente, nas perspectivas sobre a proteção das vítimas que são sujeitos vulneráveis em situações que envolvem violação de direitos. Os Direitos Humanos foram concebidos como inerentes a todo ser humano, independentemente de quaisquer circunstâncias (TRINDADE, 1997, p. 41). Com intuito de promover um sistema internacional e universal de modo a criar estratégias para diminuir, ou até mesmo erradicar situações de violência contra indivíduos ou grupos, por consequência de preconceitos que foram percebidos, principalmente durante as duas grandes guerras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz um horizonte no que se refere às garantias aos sujeitos de maneira universal e indivisível, o que levou à expansão *International Human Rights Law* (Direito Internacional dos Direitos Humanos) com a característica fundamental em dizer que: “Os Direitos Humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedem a todas as formas de organização política; e sua proteção não se esgota – não se pode esgotar- na ação do Estado” (TRINDADE, 1997, p. 26).

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Prenuncia-se, desse modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania. Para Andrew Hurrell: “O aumento significativo das ambições normativas da sociedade internacional é particularmente visível no campo dos direitos humanos e da democracia, com base na ideia de que as relações entre governantes e governados, Estados e cidadãos, passam a ser suscetíveis de legítima preocupação da comunidade internacional; de que os maus-tratos a cidadãos e a inexistência de regimes democráticos devem demandar ação internacional; e que a legitimidade internacional de um Estado passa



crescentemente a depender do modo pelo qual as sociedades domésticas são politicamente ordenadas” (PIOVESAN *apud* HURRELL, 2014, p. 22)

Nesse sentido, Piovesan permanece em observação quanto a historicidade dos Direitos Humanos, afirmando que há uma dicotomia sobre o que é a diversidade, pois uma vez diferente, seria válido o instrumento de marginalização e aniquilação de seus direitos, retirando completamente a dignidade, por se tratar de indivíduos com “menos” direitos. A autora assevera que existem três vertentes sobre o que é a igualdade, sendo a primeira a igualdade formal, conhecida popularmente com uma frase caricata que “todos são iguais perante a lei”, no qual colocou em questão os privilégios de determinados seres, apesar de apresentar críticas, na prática sobre o princípio da isonomia; o segundo momento se refere a igualdade material, que a estudiosa coloca como um ideal de justiça social e distributiva; e no terceiro momento a igualdade material que representa o ideal de justiça enquanto reconhecimento das identidades (PIOVESAN, 2014).

Durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena (1993), o movimento feminista comemora a inserção do artigo 18, com a seguinte redação:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas. (CONFERÊNCIA MUNDIAL DE DIREITOS HUMANOS VIENA, 1993, p. 6)

Com o debate acerca dos Direitos Humanos e a compreensão de como se deu as conclusões e inserções das diversidades, principalmente pós Direitos Humanos de Viena trouxe um legado bastante vasto, no qual é analisado por Adriana Mello, que

mostra a movimentação internacional sobre a garantia de direitos humanos das mulheres com três pontos centrais feitas a partir dos frutos das últimas décadas. Ela aponta que a discriminação contra a mulher, violência e direitos sexuais e reprodutivos são discussões que ganharam visibilidade e maior compreensão sobre o tratamento devido, principalmente no que diz respeito a garantia de dignidade da população feminina mundial que sofre inúmeras violências em decorrência do machismo e de um sistema patriarcal que insiste em coloca-las em ambientes de submissão, seja no lar, no trabalho, e nas instituições do Estado (PIOVESAN; PIMENTEL, apud MELLO 2020).

## 2.1 Documentos internacionais e reflexos na legislação brasileira

É inegável a postura do Brasil em assinar tratados internacionais e propor debates junto a ONU (Organização das Nações Unidas) principalmente depois da Constituição Federal de 1988, que insere a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004 os tratados e convenções internacionais com força normativa equivalente a emendas constitucionais, desde que seja aprovado pelo poder legislativo em dois turnos por 3/5 dos votos dos parlamentares (CF, 1988).

Em 2002, o Decreto nº 4.377 foi promulgado no Brasil, porém a *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW) ocorrera em 1979, sendo um tratado internacional pioneiro que aborda sobre os Direitos Humanos das Mulheres. A mencionada convenção começa conceituando o que ela quer significar com “discriminação contra a mulher”:

[...] A expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1981, p. 20).

Observa-se que a CEDAW estipula que os direitos das mulheres não se reduzem aos direitos individuais, mas são iguais aos dos homens. Portanto, é perceptível que, apesar das diferenças físicas, ambos devem gozar dos mesmos direitos, de modo que se reconhece a postura que antes essas mulheres não poderiam

se equiparar em direitos com os homens. Na mesma direção a CF/1988 reafirmou a igualdade formal entre homens e mulheres, na busca constante de diminuir as desigualdades entre os gêneros, conforme o inciso II do art. 5º.

Nessa perspectiva, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher, que aconteceu em Belém – PA, no ano de 1994, trouxe grande contribuição para construir o conceito de violência contra a mulher, em seu artigo 1º que diz:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Já o artigo 2º da referida Convenção elenca os tipos de violência que podem vir a ocorrer, sejam eles no âmbito familiar, na comunidade e institucional.

Em continuidade, no que diz respeito a Convenção Belém do Pará, esta reconhece a diversidade que existe entre os corpos das mulheres, o que chama atenção para verificar os grupos ainda mais vulneráveis, principalmente a população negra para que seja inserido no enfrentamento da violência contra as mulheres. Logo, “Dar tratamento isonômico as partes significam tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Ainda no ano de 1994 aconteceu a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, no qual teve como ponto central das discussões em torno da igualdade e equidade entre os gêneros, na ocasião fora reconhecido que o aborto clandestino é um problema grave para a saúde pública. E o Capítulo IV que trata sobre igualdade dos sexos, equidade e empoderamento da mulher reforça a necessidade de encontrar um ponto de convergência entre a vulnerabilidade feminina e a participação dos homens para criar-se um contexto de mudança de mentalidade, atitude e comportamento (RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO DESENVOLVIMENTO, 1994).

Em Pequim – 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher que abordou as questões de desenvolvimento e paz, trouxe um avanço importantíssimo por tratar, além dos direitos das mulheres enquanto direitos humanos, reafirmando o

comprometimento com planos de ações para garantia e efetivação desses direitos. Levando os Estados que ratificaram as decisões dessa Conferência a assumirem o compromisso político de assegurar a constituição de políticas públicas voltadas as mulheres, principalmente no que tange ao tema do aborto. Nesse sentido, para a Organização das Nações Unidas:

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos. (ONU, 1995)

A III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas – Durban 2001, conduz os planos de ações para uma referência extremamente importante, visto que a busca pela superação das desigualdades raciais, em especial nas relações de gênero (SILVA, 2013). A declaração de Durban traz alguns destaques, dentre eles:

a) Mobilização da sociedade na discussão sobre o racismo e a discriminação; b) a posição do governo brasileiro na defesa intransigente da questão das mulheres, afrodescendente e homossexuais; c) a garantia da interseccionalidade de gênero e raça; d) a internacionalização do movimento negro brasileiro e e) a inclusão dos pontos do documento aprovado na Conferência das Américas, realizado no Chile. (IRACI *apud* SILVA, 2013, p. 72)

A representatividade apresentada, principalmente no que diz respeito ao Brasil, com a presença da relatora Edna Roland<sup>2</sup>, demarcou um momento fundamental para o país, que pautou as questões raciais com o sentimento de erradicar o racismo e caminhar para um momento de progresso para a população negra. O que se observa com todos os mecanismos internacionais utilizados para combater as opressões e consequentemente garantir os direitos humanos, principalmente das mulheres negras é que há um esforço enorme em apresentar o conceito do que é violência baseada

---

<sup>2</sup> Pesquisadora, psicóloga, militante do movimento negro, coordenadora do combate ao racismo e a discriminação racial da UNESCO, relatora geral da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata – Durban 2001. Disponível em: <https://www.ufmg.br/copi/medalhahonra/edna-maria-santos/>. Acesso em: 11 mar 2021.

em gênero, as desigualdades entre homens e mulheres e por fim em Durban o debate sobre a interseccionalidade entre as várias formas de violências que mulheres e meninas negras sofreram e sofrem ao longo da história, o que demonstra um avanço nos documentos internacionais, no sentido de que há um entendimento que são matérias que carece de políticas públicas e ações para colocar em prática tudo que é debatido mundialmente (SILVA, 2013).

### 3 PERCURSO PARA A CRIAÇÃO DA LEI N° 13.104/ 2015: A LEI DO FEMINICÍDIO

Em conformidade com os acontecimentos internacionais, na década de 1990 as sociólogas Diana Russel<sup>3</sup> e Jane Caputi<sup>4</sup> desenvolveram estudos com objetivo de conceituar o feminicídio/femicídio. Vale destacar que o Brasil foi um dos últimos países da América Latina que tipificaram o homicídio, enquanto outros 15 Estados criaram normas jurídicas de enfrentamento a morte violenta de mulheres, o Brasil só estabeleceu mecanismos combate a esse crime apenas em 2012, no qual é formulado a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher (CPMIVCM) que fez um levantamento das políticas de enfrentamento a violência contra a mulher, nesse sentido, os estudos preliminares com relação a morte feminina se deu enquanto valor jurídico para reconhecer as desigualdades que perpassa pela vida das mulheres, inclusive a morte, uma vez que, o movimento feminista latino-americano se esforçou para nomear o homicídio de mulheres, pois se não se nomeia o crime, conseqüentemente ele não existe. Assim, a definição de feminicídio é fruto do termo em inglês *femicide*, que declara:

[O] extremo do continuum de terror antifeminino, que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), relações incestuosas e extrafamiliares de abuso sexual de crianças; agressões físicas e emocional, o assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), a mutilação genital (clitoridectomia, a excisão, infibulação) operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, a esterilização forçada, a maternidade forçada ( ao criminalizar a contracepção e ao aborto), psicocirurgia, a negação de alimentos para as mulheres em algumas culturas, a cirurgia estética e outras mutilações, em nome do embelezamento (RUSSEL; CAPUTTI *apud* MELLO, p. 20)

Mello (2020, p. 20) prossegue comentando sobre a historicidade do conceito de feminicídio até a atualidade, ela declara que é quase impossível documentar os casos de violência contra as mulheres, e o caso é ainda pior no que se refere a extensão das agressões. A autora afirma que o feminicídio em vários países não é uma categoria jurídica, o que gera uma dificuldade na obtenção de dados oficiais,

---

<sup>3</sup> Diana Russel utilizou o termo femicídio pela primeira vez em 1976 durante o simpósio do Tribunal Internacional de Crimes Contra Mulheres, realizado em Bruxelas – Bélgica. Em 1992, a socióloga sul-africana escreveu o livro: “Femicídio: a Política de Matar Mulheres”.

<sup>4</sup> Escritora e professora de estudos sobre mulheres, gênero e sexualidade na Universidade de Flórida, pesquisadora em estudos culturais americanos, cultura popular, gênero, violência e ecofeminismo. Disponível em: <https://www.fau.edu/artsandletters/wgss/janecaputi/> . Acesso em: 13 mar 2021.

pretéritos e presente sobre o índice de mortes femininas. “Em que pese o conceito em questão ser novo, o fenômeno é tão antigo quanto o patriarcado” (MELLO, 2020, p. 20). Nesse contexto, Segato (2005) fez uma reflexão sobre o emblemático caso da *Ciudad Juárez*<sup>5</sup>, em que conceitua de maneira precisa e atual o corpo feminino enquanto propriedade, a morte das mulheres mexicanas representou a desumanidade sobre os corpos femininos, pelo simples fato de serem mulheres.

No momento, é interessante para os estudos fazer uma análise acerca da Lei Maria da Penha<sup>6</sup> (Lei nº 11.340/2006) pois ela conceitua o que é entendido por violência doméstica, em seu art. 5º diz: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Nessa perspectiva, em primeiro instante é importante verificar a definição de gênero, como surgiu esse termo, para que finalmente consigamos caminhar no que concerne aos desdobramentos dessa lei que é reconhecida mundialmente por sua potência e historicidade, levando o Brasil a ser referência legislativa por tamanha contribuição que a norma trouxe e por através dela reconhecer que o feminicídio é um problema social grave, que carece de assistência e por meio dessas duas leis que mulheres rompem com ciclos de violência que podem culminar em sua morte.

O conceito de gênero é amplamente estudado e debatido na academia, a expressão “violência de gênero” utilizada na letra da lei é tida como um sinônimo do que se entende por violência contra as mulheres. Saffioti aborda sobre as origens do conceito de gênero, indicando que o primeiro teórico a mencionar e a conceituar gênero foi Robert Stoller<sup>7</sup>(1968), infelizmente uma tentativa frustrada que só obteve êxito em meados de 1975, com o artigo de Gayle Rubin<sup>8</sup>, que segundo a autora as universidades dos EUA e Europa começam a focar em estudos relacionados ao tema (SAFFIOTI, 2004).

---

<sup>5</sup> Cidade Mexicana que ocorreu uma onda cruel de assassinato de mulheres. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>6</sup> A Lei nº 11.340/06 leva o nome de Maria da Penha Fernandes, pois em 1983 ela fora vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu então companheiro, tais agressões ocorreram no interior de sua casa, em Fortaleza, quando ela tinha apenas 38 anos de idade, ficou paraplégica em decorrência de um tiro e posteriormente sofreu uma tentativa de eletrocussão. O caso emblemático tomou grandes proporções, chegando até o sistema Interamericano de Direitos Humanos já que não houve nenhuma resposta judicial, as ações interpostas em razão das duas tentativas de homicídio. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>7</sup> Psicanalista e psiquiatra norte-americano de grande impacto, cujas teses trabalham questões de identidade de gênero e dinâmica sexual. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/1413-9979/2014/v19n1/a3969.pdf>. Acesso em: 13 mar 2021.

<sup>8</sup> Pesquisadora, escritora e ativista sobre estudos de sexualidade, gênero e feminismo. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n21/n21a08.pdf>. Acesso em: 13 mar 2021.

No Brasil, apenas na década de 1990 que circulou a tradução do artigo de Joan Scott que tratava sobre a questão do gênero enquanto categoria analítica, no artigo é possível identificar que o uso do termo gênero começou a ser utilizado por feministas americanas, para se opor ao essencialismo biológico que define homem e mulher a partir da anatomia. Por isso, o uso do termo gênero reforça o sentido de representar uma categoria social (SAFFIOTI, 2004) o que Scott analisa é a percepção das relações homem-mulher para uma reflexão que tem base nas relações sociais entre os sexos e relaciona essas diferenças a questão do patriarcado, visando explanar o motivo pelo qual existe, segundo conceitua Bourdieu (1999), a dominação masculina. Ainda para a autora, gênero é determinado pelas relações sociais, obviamente que inclui o sexo, porém ele não é fator determinante para a sexualidade (SCOTT, 1995, p. 7). As experiências políticas, econômicas e sociais que montam as relações de poder e define os papéis de gênero.

Nessa lógica, compreender que gênero é definido enquanto uma construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004), e como menciona Simone de Beauvoir (1967, p. 9), em sua obra *O segundo sexo*, quando afirma, “não se nasce mulher, torna-se mulher” evidencia-se a reflexão sobre a definição do gênero a partir da genitália externa. Bem diferente do que a atual ministra da mulher, da família e dos Direitos Humanos, Damara Alves, que no ano de 2019, ao falar sobre gênero, papéis e construções, afirmou está Brasil em “uma nova era em que menino veste azul e menina veste rosa” (G1, 2019), tal momento retoma o caráter dos padrões de gênero que pretende moldar como meninas e meninos devem agir e, caso contrário, não serão aceitos socialmente. Porém, o que define um homem e uma mulher vai muito além de vestimentas e cores, que apesar de ser um ato simbólico tem uma representatividade imensa no que diz respeito a construção de indivíduos, no qual, observa-se que em sua maioria as mulheres são destinadas aos deveres do lar e subordinação, enquanto os homens devem assumir o papel de provedor e “macho”, o que gera risco para uma comunidade que se baseia em questões de binaridade entre os gêneros.

O patriarcado pode ser definido enquanto essa relação de poder que os homens exercem sobre as mulheres. Para Mirla Cisne (2014, p. 77) “patriarcado dá nome às desigualdades que marcam as relações sociais entre homens e mulheres na sociedade”, ele tem sua estrutura há milênios e perpassa toda a história da humanidade, com modificações e outros meios de perpetuar as diferenças entre os



sexos, elevando de forma, até mesmo sutil, os homens, sejam institucionalmente, socialmente, economicamente e politicamente as manifestações do patriarcado seguem enraizadas no mundo e principalmente na sociedade brasileira.

Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não só é sistêmica, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais. O marido, pai e demais figuras de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando sua esfera de atuação ao âmbito doméstico. A finalidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social (DEL PRIORE apud MELLO, 2020, p. 104)

É notório demonstração das consequências do patriarcado e, por conseguinte da hierarquia masculina dentro da grande maioria dos lares brasileiros. Um exemplo disso é a obrigação subjetiva de que os cuidados com o lar e com a família é destinado as mulheres em quase todas as casas do país (AGÊNCIA BRASIL, 2020). No Código Civil de 1916, restava afirmado que mulheres casadas eram civilmente incapazes para realizar determinados atos sem a autorização do seu cônjuge. Percebe-se, a institucionalização do patriarcado.

#### CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E DEVERES DA MULHER

[...]

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido:

[...]

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Exercer profissão<sup>9</sup>

Visualizando os fatores mencionados anteriormente, Biroli (2018), conceitua o patriarcado como “um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para mulheres [...] e é ativado de forma concreta, nas instituições e nas relações cotidianas (BIROLI, 2018, p. 11). Observa-se que esta estrutura de relação de poder entre os gêneros é verificada a partir do momento em que homens têm privilégios e poderes que são percebidos cotidianamente sobre as mulheres, o que reafirma e garante cada dia mais a cultura machista e patriarcal que é a raiz de todas as violências que mulheres sofrem diariamente, pois quando se tem

---

<sup>9</sup> Redação original mantida.

um Estado sustentando a ideia de posse, a sociedade (leia-se homens) sentem-se no direito de violar corpos femininos.

Entendo ser importante, a partir deste momento, mostrar o caminho no Brasil para se compreender quais são os tipos de violência e previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, apesar de o país está inserido em inúmeros debates internacionais acerca de temas sensíveis a desigualdade, foi necessária a atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que casos de violências domésticas contra as mulheres fossem finalmente reprimidos no Brasil.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a violência pode ser definida enquanto uso intencional da força física ou de poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha possibilidade resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG *et al*, 2002). Alicerçando nisto, o debate quanto as formas de agressões e como a sociedade relaciona os papéis de gênero, fazendo compreender que estamos diante de uma comunidade machista e patriarcal, no qual, a violência é uma das práticas mais antigas utilizadas pelo patriarcado para exercer o poder sobre as mulheres (TEIXEIRA, 2016).

Segundo a Lei Maria da Penha os tipos de violências são: a) violência de gênero, que é fundamentada a partir dos costumes impostos a condição das mulheres, ou seja, “o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2004 p. 44), dessa maneira, as “relações violentas entre os sexos indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas” (MELO, TELLES, 2002, p. 18). Entretanto, quando se cita a violência de gênero, ela não é exclusiva contra as mulheres, mas todos os indivíduos que transgridam os padrões normativos da sexualidade, isto é, engloba a população LGBTI uma vez que rompem com a dicotomia entre sexos. A violência doméstica é um tipo de agressão que deve necessariamente ser cometida por pessoas que fazem parte do mesmo ciclo de convívio. Já a violência familiar é aquela decorre de uma agressão que envolve parentesco entre os agentes, seja por afinidade ou sanguíneos. A Lei Maria da Penha determina que:

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I – No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III- Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A referida lei coloca em seu rol de artigos a definição dos demais tipos de violências que são: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Todas elencadas no Capítulo III que trata das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006).

Para se chegar na Lei nº 11.340/2006, ocorreu a discussão acerca da violência doméstica que foi formado em 2002 pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR), como também por juristas e feministas que são especialistas no tema (CAMPOS, 2011, p. 43). O anteprojeto da Lei Maria da Penha foi baseado nos documentos internacionais como a Convenção Belém do Pará, CEDAW, além das recomendações da ONU e da própria CF/1988. Assim, foi instigado a possibilidade da sociedade e o Poder Público verificar as demandas e os meios de combater a violência contra a mulher e seguidamente o uso do termo violência doméstica e familiar contra a mulher, deixando evidente quem é o sujeito ativo e passivo dessa relação (MELLO, 2020).

Atualmente os dados do Mapa da Violência – 2018 constata que “os maiores agressores das mulheres ainda são ou foram seus companheiros (namorados, esposos) correspondendo a 58% dos casos de agressão. Os outros 42% ficam na conta dos pais, avós, tios e padrastos” (BRASIL, 2018, p. 25). As pesquisas apontadas pelo Mapa da Violência - 2018, é fruto de uma investigação a partir dos noticiários da imprensa brasileira. Além do alarmante dado acima reconhecido, é averiguado que as vítimas entre 18 e 59 anos são maioria, compondo 83,7%, as vítimas menores de 18 anos compõem 1,4% e maiores de 60 anos são 15% que sofrem agressão. Nessa lógica, o levantamento aponta que a Paraíba representa certa de 2% dos casos noticiados em toda imprensa brasileira (BRASIL, 2018, p. 25).

O IPEA, juntamente com o Ministério da Justiça, fez um apurado de dados no que diz respeito a falta de engajamento dos órgãos públicos em garantir acolhimento as vítimas de violência doméstica, principalmente no acesso à justiça, seja por falta de espaço, humanidade e preparo, além do descrédito na denúncia da agredida, uma vez que há questionamentos histórico-culturais, o que gera uma revitimização daquelas que carecem de apoio, outro fator importante é a lacuna em políticas públicas eficientes e capacitação dos que trabalham no setor (MELLO, 2020, p. 120).

A portaria Nº 164 de 19 de dezembro de 2018 instituiu um grupo de pesquisa para que a partir dele houvesse a criação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com o objetivo de contribuir com a prevenção e enfrentamento dos crimes contra a vida das mulheres, além da capacitação dos atores do sistema criminal (CNJ, 2018). Tal iniciativa propôs um desdobramento das instituições de justiça na tentativa de minimizar os efeitos pela falta de assistência as mulheres em situação de violência, o que gerou um grande entusiasmo entre o movimento feminista e as organizações públicas.

Por meio da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem buscado meios de prevenir, combater e enfrentar as violências que ocorrem no âmbito doméstico, procurando viabilizar a igualdade de direitos, seja no âmbito das relações sociais e intrafamiliares (arts. 226 e 227) na tentativa de minimizar os atos de discriminação de gênero e colocando a família enquanto dever de proteção do Estado.

Nessa perspectiva, a Lei do feminicídio (Lei nº 13.104/2015) foi sancionada no país dispondo da qualificadora do crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal de 1940. Fato é que antes da criminalização desse ato brutal, as agressões eram punidas de forma genérica, seja por motivo torpe, ou uma pretensa legítima defesa da honra<sup>10</sup>, apesar da movimentação no sentido de debater as questões referentes a assassinatos de mulheres no Brasil ser antiga. Segundo Waiselfisz (2015), o Brasil este entre os países com o maior número de homicídios femininos no

---

<sup>10</sup> Caso Doca Street e Ângela Diniz, que aconteceu em 1976. Com o fim da relação, Doca não aceitou o término do casamento e ceifou a vida de Ângela. Sua defesa alegou “legítima defesa da honra” e que Doca havia assassinado Ângela “por amor”, dando origem a expressão “crime passionai”. No primeiro julgamento, pelo Tribunal do Júri de Cabo Frio – RJ, foi absorvido. Após essa decisão o movimento feminista da época criou o slogan “quem ama não mata” que ficou conhecido mundialmente. Na época aconteceu inúmeras manifestações o que acarretou um novo julgamento condenando o agressor a 15 anos de prisão. Esse crime gerou muitos debates acerca dos crimes passionais e direcionou o movimento feminista brasileiro daquele momento a se mobilizar contra o assassinato de mulheres. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/assassinato-de-angela-diniz/> ou <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/o-caso-doca-street>. Acesso em: 25 mar 2021.

mundo, o que levou ao ampliamiento dos estudos a respeito do tema, além do “surgimento da necessidade de colocar no ordenamento jurídico a qualificadora do feminicídio se deu em razão do que historicamente marca a sociedade que é o patriarcado enquanto sistema de dominação-exploração do homem sobre a mulher” (SAFFIOTI, 1987, p. 60). É sabido que o Código Penal, sozinho não deu conta de se adequar as demandas sociais para combater o homicídio de mulheres, porém ao criar a qualificadora, busca-se promover a demanda por igualdade material entre os gêneros, por isso, a Lei nº 13.104/2015 modificou o CP/1940 de forma que está em vigor da seguinte maneira:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

Homicídio qualificado

§2º Se o homicídio é cometido:

[...]

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§2º A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

[...]

Distinto das mortes em geral, o feminicídio é um crime que pode ser evitado em sua maior parte, pois em sua maioria é decorrente da violência doméstica, amparada pela Lei Maria da Penha, nesse sentido, as mulheres têm residência, por vezes podem ter buscado serviços de acolhimento, e sido silenciadas por servidores públicos. Por isso, é necessário mencionar que em 2016 foi publicada as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar, as mortes femininas, com o intuito de explicar aos agentes públicos da persecução penal, que os casos de feminicídio configuram um crime de ódio, derivado de um sistema patriarcal, machista, racista e desigual, que objetifica, despreza e odeia tudo que performa feminilidade. Dessa forma as diretrizes apontam que:

Promover a inclusão da perspectiva de gênero na investigação criminal e processo judicial em casos de mortes violentas de mulheres para seu correto enquadramento penal e decisão judicial isenta de estereótipos e preconceitos de gênero que sustentam a impunidade, criam obstáculos ao acesso à justiça e limitam as ações preventivas nos casos de violência contra as mulheres. Oferecer orientações gerais e linhas de atuação para aprimorar a prática de profissionais de segurança pública, da justiça e qualquer pessoal especializado que intervenha durante a investigação, o processo e o julgamento das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, com

vistas a punir adequadamente os responsáveis e garantir reparações para as vítimas e seus familiares. Proporcionar elementos, técnicas e instrumentos práticos com uma abordagem intersetorial e multidisciplinar para ampliar as respostas necessárias durante a investigação policial, o processo e o julgamento e as reparações às vítimas diretas, indiretas e seus familiares (DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE FEMINICÍDIO, 2016, p. 16)

Diante do que é mencionado anteriormente, as Diretrizes surgiram com o intuito de reparar questões históricas de imensa violência contra as mulheres no país, vale mencionar que apesar da política pública voltada as mulheres. Convém destacar que nem todos os casos de mortes femininas é feminicídio. Sendo assim, deve ser averiguadas algumas questões, como o contexto entra a vítima e o agressor, a circunstância do crime, motivação, meios que o crime ocorreu, pois o feminicídio pode ocorrer em âmbito privado e público.

Sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, não há uma posição uniforme entre pensadores juristas, portanto para Nucci (2017, p. 46), Pires (2015) e Buzato (2013) a natureza é completamente objetiva, uma vez que a qualificadora é um tipo de violência especificamente contra as mulheres, e os jurados devem avaliar se o crime está inserido na hipótese do art. 121, §2º - A do CP/1940. Luiz Flávio Gomes (2015) compreende que não há possibilidade de pensar que a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, uma vez que ele analisa que a natureza é completamente subjetiva, visto que se trata da discriminação de gênero que está ligado ao sentimento de posse, para o autor, a natureza só seria objetiva se correspondesse ao método de execução do crime. Com essa linha de raciocínio, o tipo de homicídio se daria de forma privilegiada, o que pode levar ao desligamento da lei do feminicídio. Ainda é possível refletir sobre uma terceira corrente doutrinária que afirma que a natureza da qualificadora é mista, nesse caminho o STJ (Superior Tribunal de Justiça) compreende que:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, **natureza de ordem objetiva**, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de bis in idem no reconhecimento das qualificadoras do motivo

torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem **natureza subjetiva e a segunda objetiva**. 2. A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 433898 RS 2018/0012637-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) [grifado pela autora].

Entretanto, independente dos pensamentos diferentes defendemos que a qualificadora tem natureza objetiva, e que a ordem subjetiva só devem incidir em casos de diminuição de pena (MESSIAS, CARMO, ALMEIDA, 2021, p. 5). Para Mello (2020, p. 196) “Pensar de forma diferente seria inverter os princípios que norteiam a lei [...] tornando em vão o esforço do legislador [...] pois a finalidade dessa lei estreita os mesmos princípios norteadores da Lei Maria da Penha”. A promulgação da qualificadora em 2015, desencadeou em uma queda nos índices de homicídios contra as mulheres, o que ao longo do tempo fora retomado (ROICHMAN, 2019) como aponta os dados do FBSP 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) que desde a promulgação da Lei do Feminicídio, o registro de casos subiu 62,7%. Com isso, no próximo tópico analisaremos as questões de interseccionalidade entre gênero, raça e feminicídio, com objetivo de fazer o cruzamento e compreender por que as mulheres pretas e pardas compõem esse número absurdo de mortes no país.

#### 4 INTERSECCIONALIDADES ENTRE GÊNERO, RAÇA E FEMINICÍDIO

Considerando todo o estudo abordado até o momento e em conformidade com o tema, Sueli Carneiro propõe o debate acerca da necessidade de englobar as questões raciais e gênero, principalmente no cenário brasileiro, ela diz que:

Desprezar a variável racial na temática de gênero é deixar de aprofundar a compreensão de fatores culturais racistas e preconceituosos determinantes nas violações dos direitos humanos das mulheres no Brasil, que estão intimamente articulados com a visão segundo a qual há seres humanos menos humanos do que os outros e, portanto, se aceita complacientemente que estes não sejam tratados como detentores de direitos (CARNEIRO, 2003, p. 14)

Primordialmente é necessário fazer uma reflexão do conceito de raça enquanto categoria de análise. Por volta do século XVIII a cor da pele era considerada essencial para dividir as raças, depois no século XIX adicionou-se critérios biológicos e morfológicos para diferenciar os povos, como o tamanho da cabeça, nariz, boca (MUNANGA, 2003). Acrescenta Cashmore (2000) que a idealização de raça surgiu a partir da movimentação da Europa Ocidental, enquanto referência de etnia, o que demonstra a construção social do que é diferente e conseqüentemente inferior.

Nessa perspectiva, aponta-se raça como “categoria socialmente construída e resultado de discriminação e produção ideológica” (KERGOAT, 2010, p. 94) em conformidade, Guimarães informa que “construtos sociais, formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas eficaz socialmente, para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios” (GUIMARÃES, 1999, p. 153). A partir dessas observações, utilizaremos a ideia de raça enquanto marcador social que edifica a perpetuação das desigualdades, especialmente no Brasil que passou por um processo de escravização dos povos negros, no qual teve-se uma abolição falha ao negar a toda uma população assistência e garantias de direitos fundamentais.

O conceito de racismo é trazido como uma “construção ideológica incorporada em e realizada através de um conjunto de práticas materiais de discriminação racial, é o determinante primário da posição de não-brancos nas relações de produção e distribuição dos bens produzidos” (HASENBALG *apud* Guimarães, 2004, p.26) e nas relações socioafetivas. A pertinência de estudar as relações raciais no Brasil torna-se inevitavelmente importante, no sentido de que a existência da discriminação racial é persistente no país, sendo constatada em diversas pesquisas e em relatórios



nacionais como o Mapa da Violência contra a mulher (2015/2018), Mapa da Violência de Gênero <sup>11</sup> e Atlas da Violência (2020).

Nesse momento a discussão teórica será voltada para a interseccionalidade dos pontos cruciais da pesquisa que são: gênero e raça, pretendem-se ressaltar a influência desses marcadores sociais nas agressões sofridas por mulheres, em aprofundamento o assassinato feminino que será exposto posteriormente. A concepção do que se entende por interseccionalidade fora debatido pela primeira vez por Kimberlé Crenshaw <sup>12</sup>, tema que foi abordado pelo *Black Feminism* (Feminismo Negro) da década de 1960 nos EUA, em contraponto com o feminismo branco e elitista, além de heteronormativo (HIRATA, 2014) que se colocou em pauta a época. Davis (2016) menciona os desafios das intelectuais negras em conseguir espaços na luta por um feminismo que incluía as mulheres negras como sujeito ativo de mudanças. A das discussões no Brasil se deu a partir dos anos de 1970 com a abertura política do país e com isso, em 1980 o Coletivo de Mulheres Negras começou a protagonizar as lutas antirracistas e organizando coletivos para discussões acerca da conexão entre a pauta racial e de gênero. Crenshaw destaca a importância da interseccionalidade, afirmando que:

[...] a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classe e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. [...] As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. [...] As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas, devem negociar o 'tráfego' que flui através dos cruzamentos. (CRENSHAW, 2002, p. 177)

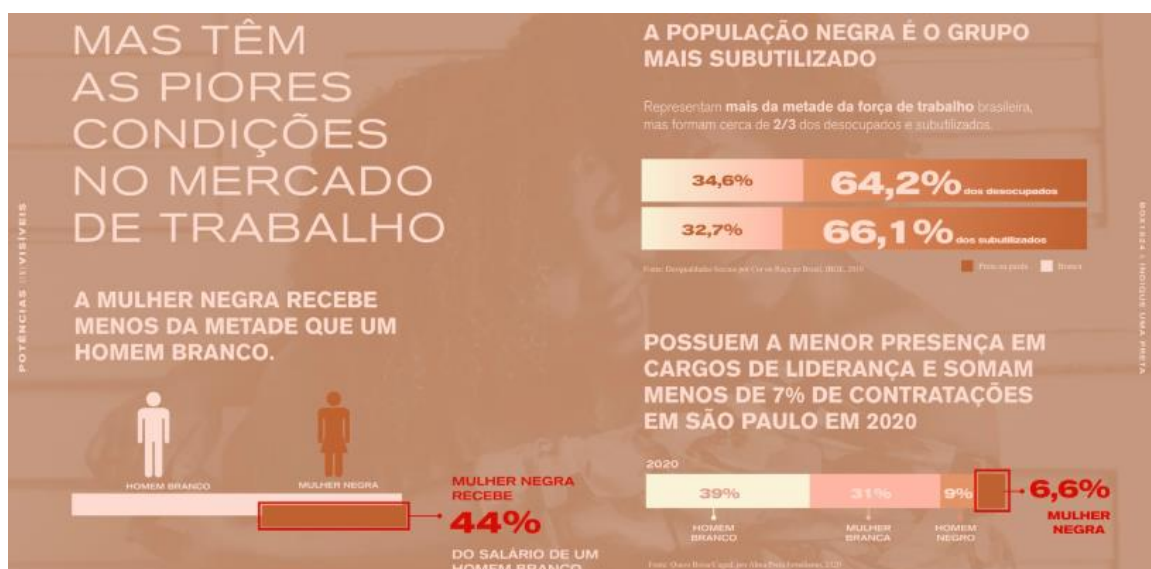
O pensamento da Crenshaw, se refere a tramitação de uma ação judicial movida por cinco mulheres negras contra a empresa General Motors, na ocasião foi utilizada a Lei Antidiscriminação dos Estados Unidos da América (EUA) que estava

---

<sup>11</sup> O site <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/> apresenta dados importantes de cada estado brasileiro apontando os índices de violência.

<sup>12</sup> Jurista afro-americana, responsável pelo conceito de intersecção das desigualdades de raça e gênero, seu trabalho influenciou com a difusão e ampliação dos estudos de gênero do pensamento contemporâneo. Disponível em: <https://www.nesp.unb.br/popnegra/index.php/biblioteca/autor/6-kimberle-crenshaw#:~:text=Professora%20de%20Direito%20da%20Universidade,afro%20Americana%20e%20do%20feminismo. Acesso em: 08 abr 2021.>

em vigor. No processo, apresentava a justificativa de discriminação de raça e de gênero. O que gerou um abalo por haver negação do judiciário sobre o que estaria sendo questionado, uma vez que a empresa contratava mulheres e negro, porém o que não foi percebido é que as mulheres contratadas eram brancas e os negros eram homens negros, o que deixava de lado a contratação de mulheres negras (HIRATA, 2014). O fato é chocante e nos remete aos dias atuais, no qual as mulheres negras têm as piores condições no mercado de trabalho, como demonstra o gráfico abaixo:



FONTE: PONTENCIAS INVISÍVEIS, 2020

Observa-se que no contexto recente (que inclui a conjuntura de pandemia do coronavírus vivido mundialmente a partir do ano de 2020) os estudos apontam que mesmo representando um quantitativo maior de força de trabalho, o Brasil segue insistindo na negação de contratação de mulheres negras, principalmente no âmbito de empregos corporativos, falta representatividade e espaço para mulheres negras saírem da situação de invisibilidade e vulnerabilidade, para que assim atinja-se uma equidade de direitos entre os povos e empoderamento delas. Ângela Davis (2017), quando esteve no Brasil em conferência realizada na Universidade Federal da Bahia (UFBA), na cidade de Salvador – BA, no ano de 2017, foi cirúrgica quando afirmou: “quando a vida das mulheres negras importar, teremos a certeza de que todas as vidas importam”. Com esse argumento, a movimentação da reflexão sobre as implicações das relações raciais e de gênero são evocados a todo o momento, revelando a necessidade de políticas públicas voltadas para a população negra.

O feminismo negro emergiu como um esforço teórico e prático de demonstrar que raça, gênero e classe são inseparáveis nos contextos sociais em que vivemos. Na época do seu surgimento, com frequência pedia-se às mulheres negras que escolhessem o que era mais importante, o movimento negro ou o movimento de mulheres. A resposta era que a questão estava errada. O mais adequado seria como compreender as intersecções e as interconexões entre os dois movimentos. (DAVIS, 2018, p. 21)

Ao utilizar os critérios biológicos de modo a justificar a dominação de indivíduos sobre outros, o patriarcado e o racismo fundamentam-se a partir da ideia de superioridade que homens exercem sobre as mulheres, como de pessoas brancas sobre pessoas negras. Isso porque a escravização dos povos indígenas e da população negra colocou esses grupos em um grau de desumanização, invisibilidade e violação que mulheres brancas jamais sentiram. Para bell hooks<sup>13</sup> (2020) as mulheres brancas foram beneficiadas por um sistema escravocrata, quando ela sofria pela força do patriarcado, esta exercia seu poder sobre homens negro e mulheres negras. A experiência da supremacia branca e a universalidade da branquitude, afeta as lutas de mulheres negras na busca incessante por direitos.

Em relação a violência sofrida por mulheres negras ao longo da história do Brasil, é notório que elas vivenciaram uma sequência de atos desumanos e que reflete muito na questão do empoderamento de gerações de mulheres, desde o período colonial, no qual ocorreu a tentativa de branqueamento da população nacional, a partir do “estupro colonial” e o mito da “democracia racial” (CARNEIRO, 1995) para maquiar a ascensão do povo negro (MAIO, 1999) com o imaginário de que havia uma harmonia racial. Porém com os estudos da década de 1950 da UNESCO, verificou-se que o Brasil era palco para muito preconceito de raça e que as relações interracialis não aconteceram de maneira pacífica como no imaginário popular. Porém, essas agressões não ficaram apenas no passado, ela é atual e permanece ocorrendo de diversas maneiras.

[...] desde o sistema escravocrata, quando as mulheres negras exerciam o papel de “simples” objetos sexuais e, muitas vezes, eram estupradas, violentadas e espancadas pelos senhores. Hoje, por exemplo mais característico dessa dupla violação está na forma como as mulheres negras são tratadas no âmbito do trabalho doméstico – com desrespeito, sendo

---

<sup>13</sup> Glória Jean Watkins, autora norte-americana, feminista e ativista social. Utiliza o pseudônimo de bell hooks em letra minúscula. Disponível em: <https://www.orfeunegro.org/blogs/autores-ensaios/bell-hooks#:~:text=Gloria%20Jean%20Watkins%2C%20conhecida%20pelo,americana%2C%20feminista%20e%20ativista%20social>. Acesso em: 08 abr 2021.

vítimas de abusos, violência sexual e física na casa dos patrões (ALBERTO, 1998, p. 68).

Em continuidade com as questões das relações sexuais e violações dos senhores para com as escravizadas, bell hooks menciona que a branquitude em sua cultura, reproduz a imagem de que as mulheres negras são pessoas sem intelecto e hipersexualizadas, o que levou a justificação do estupro de mulheres negras. A autora verifica que as negras são vistas enquanto úteis para a servidão (hooks, 1995, p. 469), assim sendo, “esse processo de construção da imagem negra em nossa sociedade impacta a vida dos indivíduos negros em toda as suas interrelações na sociedade” (BERTÚLIO, 2001, pp. 15-16), por isso, é possível perceber que as mulheres brancas sempre são preteridas para os casamentos, uma vez que as mulheres negras não ocupa o imaginário de “mulher boa para casar”, ou seja, as negras não tem o estereótipo de padrão de beleza aceitável socialmente. Entender que esses padrões indicam que se necessita aceitar não somente o “diferente”, porém compreender que a “diferença” é uma construção social, que permite medir os parâmetros que guia a sociedade.

Dito isto, e com os avanços do movimento feminista do século na primeira década do século XXI, lançou a Plataforma Política Feminista, um documento que fora elaborado por ativistas, que diz:

[...] os movimentos de Mulheres, reafirmam seu potencial de contestação, mobilização e elaboração política e, estrategicamente, posicionam coletivamente os conteúdos de seus discursos plurais frente ao contexto político brasileiro, reafirmando sua autonomia de pensamento, projeto e ação (PLATAFORMA POLÍTICA FEMINISTA, 2002, p. 2)

Esse momento refletiu sobre a participação das mulheres de vários segmentos da sociedade com o compromisso de lutar contra as formas de discriminação de gênero, violência, assédio, exploração, bem como reafirmar o comprometimento com “a luta antirracista e a defesa dos princípios de equidade racial e étnica” (CARNEIRO, 2003, p. 126). Como se pode ver, a discussão sobre interseccionalidade perpassa sobre um mero conceito, ele atravessa inúmeras esferas da sociedade, no qual ajuda como um instrumento para compreender, múltiplos aspectos, como a atuação das categorias de gênero, classe, raça e orientação sexual. Para Sirma Bilge (2018) a abordagem interseccional funciona enquanto lente que analisa a sociedade para que possa criar políticas públicas específicas para os grupos mais afetados, além de, visar

na construção de unidade de lutas, que criem pontes entre as diferenças de pautas para que mulheres adotem um sentimento de solidariedade integral entre as mulheres, onde todas são acolhidas em suas particularidades.

O ponto fundamental desse trabalho se dá com o estudo acerca do feminicídio de mulheres negras (união das categorias de pretas e pardas utilizada pelo IBGE, tal qual discordo por entender que esse colorismo afronta a negritude por meio de uma dosimetria cromática), por isso, é fundamental captar que a formação histórica e socioeconômica do Brasil remete aos elementos que constroem os papéis sociais das mulheres negras, nele é envolvido o contexto de escravização dos povos negros, e a composição de uma economia que se baseia na oligarquia rural que coloca em evidência a figura do homem-branco enquanto centralizador de poderes. Assim, as mulheres negras foram colocadas em lugares subalternos, que se estruturam pelo pátrio poder que oprime as negras e alicerçam o país sociopoliticamente, estruturando a negação de direitos, o que gera a naturalização da violência e o feminicídio, notadamente quando a vítima é uma mulher negra. Logo, analisar a interseccionalidade dos fatores combinados com a avaliação dos meios de proteção de direitos humanos, evidenciando que a morte de mulheres negras no Brasil, se dá não apenas pelo ódio ao gênero, mas também pelo preconceito racial, assim, a misoginia é ainda mais brutal quando a vítima é uma mulher preta.

Estudos indicam que nos anos 2000, a propagação da violência na Região Nordeste do país, principalmente com o aumento do tráfico e crime organizado, refletiu no aumento da violência estrutural e de gênero (MEIRA *et al*, 2021, p. 2). Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, “enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídio no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, ou seja, uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil, não importando a sua raça (CERQUEIRA; BUENO, 2020, p. 37). Os números apontam o aumento principalmente entre as mulheres negras no qual “a diferença fica ainda mais explícita em estados como Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde as taxas de homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores do que aqueles de mulheres não negras” (IPEA, 2020, p. 37).

Segundo os apontamentos do Dossiê da Agência Patrícia Galvão, as discriminações acumuladas fazem com que as mulheres negras apareçam enquanto maior número de vítimas, representando 58,86% das vítimas de violência doméstica, segundo o balanço do disque 180 – Central de Atendimento à Mulher – 2015; 53,6%

das vítimas de mortalidade materna (SIM/Ministério da Saúde – 2015); 65,9% das vítimas de violência obstétrica (Cadernos de Saúde Pública 30/2014/ Fiocruz); 68,8% das mulheres mortas por agressão, além de ter duas vezes mais chances de serem assassinadas que as brancas (Diagnóstico dos homicídios no Brasil – Ministério da Justiça – 2015). Para Wernerck (2015) “a sociedade brasileira é fincada no racismo patriarcal, que divide as pessoas pela cor da pele, pela chamada raça, e então pelo gênero”, a autora afirma que as mulheres negras sempre estão na base da pirâmide das desigualdades sociais no Brasil, o que as torna alvo, por serem mais vulneráveis.

## 5 FEMINICÍDIO DE MULHERES NEGRAS NA PARAÍBA

A Paraíba é um dos Estados que possuem mais leis que versam sobre a temática de gênero, nesta perspectiva, antes de fazer o levantamento de dados coletados acerca do feminicídio de mulheres negras percorreremos pelas políticas públicas estaduais que buscam assistir, combater e prevenir os casos de violências contra as mulheres. A primeira norma que tratou a respeito do tema, foi a Lei nº 9.546/2011 no qual desenvolve um banco de dados para elaboração estatística e divulgação a respeito da violência contra a mulher. Ainda no que tange as estatísticas, dias após a criação da norma exposta acima criou-se a Lei nº 9.641/2011 que insere a pauta referente aos crimes contra a dignidade sexual nos relatórios trimestrais da SEDS/PB (Secretaria da Segurança e da Defesa Social).

A Lei 10.480/2015 discorre sobre a transferência dos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica enquanto prioridade na rede pública de ensino. Conforme a Lei nº 10.489/2015 que obriga os hospitais a comunicarem à delegacia os casos em que as mulheres estão em situação de violência doméstica. A Lei nº 10.609/2015 Cria a Política Estadual de Amparo e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, é de suma importância, uma vez que a referida norma, propõe diretrizes que se refere a assistência para mulheres em situação de violência, as medidas consistem em:

Art. 3º.

I – A criação, observada a legislação em vigor e em ação articulada com as entidades envolvidas, de centros de atendimento integral para mulheres em situação de violência

II – A atuação operacional integrada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III – A promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à sociedade em geral

IV – A capacitação específica dos servidores públicos, para a identificação, acolhimento e encaminhamento dos casos de violência contra a mulher. (PARAÍBA, 2015, p. 2).

Para as mulheres em situação de violência, a referida lei propõe que a elas seja garantido a assistência jurídica, médica, social, psicológica, além do acesso aos procedimentos nos casos de violência sexual e agilidade nos afastamentos para as que trabalham no serviço público. Em continuidade, a Lei nº 10.603/2015 trata sobre o atendimento especializado e obrigatório as crianças e mulheres violentadas em

hospitais estaduais, filantrópicos e privados, a instituição que descumprir a norma é multada.

Conformemente ao assunto, a Lei nº 10.674/2016 regula o “botão de pânico” que trata sobre o cumprimento das medidas protetivas de urgência, o legislador cria um dispositivo móvel conectado a polícia para em casos de violação ou ameaça a mulher em situação de violência possa denunciar de maneira ágil. Em 2017 foi promulgada a Lei nº 10.895/2017 que obriga os estabelecimentos públicos e privados inserirem um cartaz no qual proíbe atos de discriminação em virtude da orientação sexual (Lei nº 7.309/2003), além da Lei nº 10.909/2017 que inclui o preconceito em razão da identidade de gênero na Lei nº 7.309/2003.

Imediatamente a Lei nº 11.154/2018 que trata sobre a obrigatoriedade da divulgação do Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e o Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos) em todos os estabelecimentos de acesso público. O uso do termo feminicídio pelo legislativo estadual foi utilizada pela primeira vez através da Lei nº 11.166/2018 no qual foi instituído o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio na Paraíba. Em busca de mudar a raiz do problema que versa sobre a misoginia, a Lei nº 11.205/2018 decreta as penalidades em casos de veiculação publicitária de cunho misógino sexista e que estimule violência contra as mulheres. Ademais, a Lei nº 11.290/2018 dispõe sobre a mulher ter prioridade sobre a titularidade e posse das propriedades provenientes dos programas do Estado. Buscando a garantia da equidade salarial entre os gêneros na esfera do poder público estadual fora criado a Lei nº 11.294/2018.

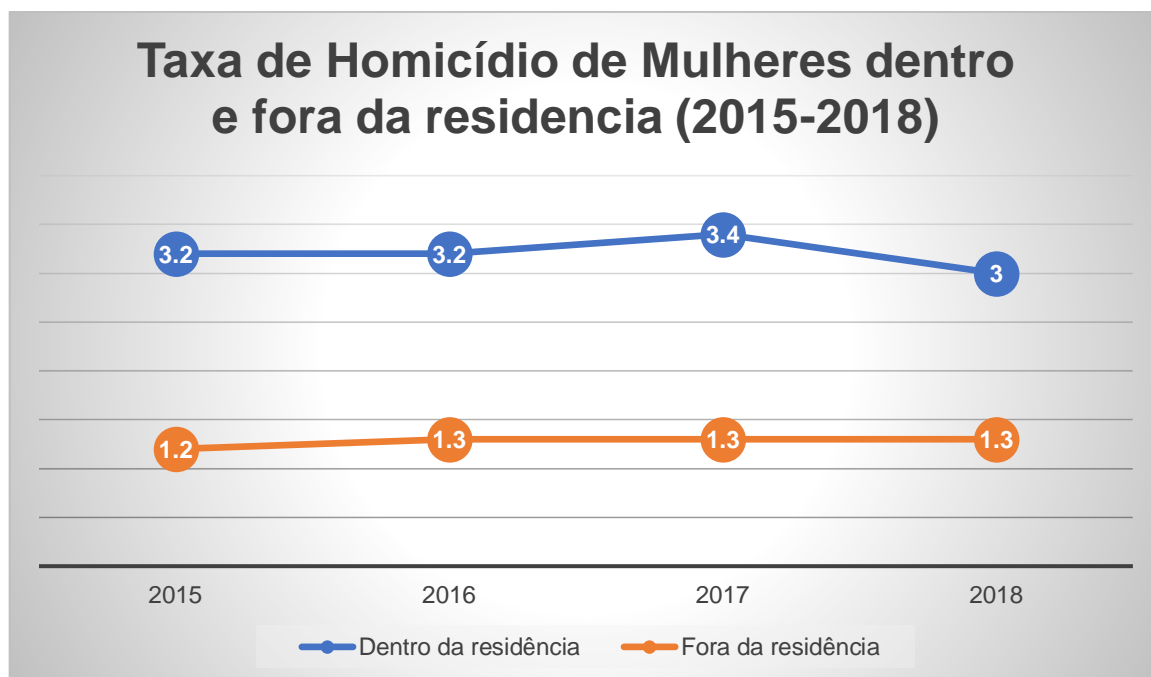
Em 2019 foi instituído a semana Maria da Penha nas escolas estaduais (Lei nº 11.302/2019) além do atendimento especializado as mulheres em situação de violência por policiais mulheres (Lei nº 11.319/2019). Outra medida fundamental determina que mulheres em situação de aborto, parturiente e gestante o atendimento humanizado (Lei nº 11.329/2019), tratamento prioritário para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no que diz respeito a realização de procedimentos cirúrgicos estéticos de reparação (Lei nº 11.352/2019). Aspirando envolver as estruturas que representa o mercado de trabalho, a Lei nº 11.362/2019 institui o título de empresa amiga da mulher, aquelas que promoverem o enfrentamento da desigualdade de gênero no âmbito laboral. O Estado buscou priorizar o atendimento e a gratuidade dos documentos para as mulheres em situação de risco e



vulnerabilidade (Lei nº 11.391/2019) além da campanha sobre abusos sexuais nos ônibus (Lei nº 11.488/2019).

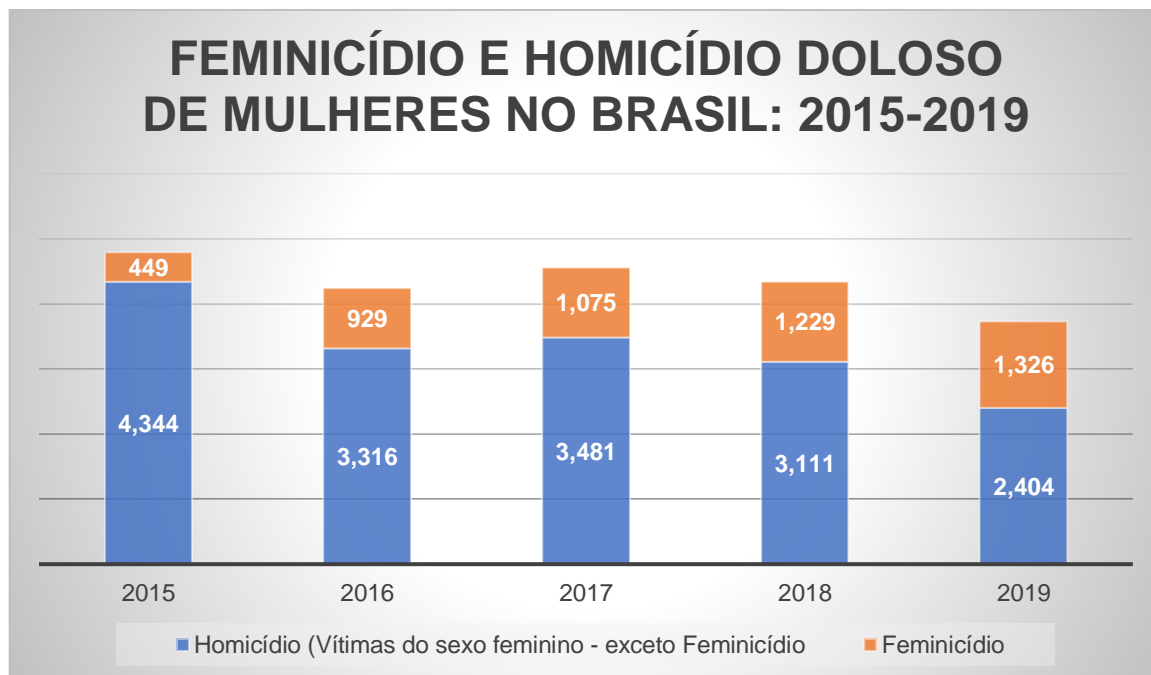
A pandemia mundial do corona vírus afetou drasticamente a vida de todos durante o ano de 2020, o legislador paraibano preocupado com os índices que indicaram o aumento significativo dos casos de violência doméstica e feminicídio nesse período (G1, 2020), por isso foi instituída a Lei nº 11.732/2020 que trata da adoção de medidas de proteção social e o enfrentamento da violência contra as mulheres e criança durante o período de isolamento social, além do acolhimento delas em pousadas e hotéis temporariamente (Lei nº 11.754/2020), ainda sobre o momento atual, criou-se o protocolo emergencial, que trata sobre o “sinal vermelho”, quando uma mulher se dirige a um estabelecimento de farmácia ou drogaria, no qual na palma de sua mão apresenta um “x” de batom indicando que está em situação de risco (Lei nº 11.779/2020) além do dispositivo via aplicativo “WhatsApp” para os serviços de denúncia (Lei nº 11.809/2020).

Estudos concluem que os assassinos são conhecidos das suas vítimas na maioria dos casos de violência doméstica. Conforme Cerqueira, “A literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios que ocorrem nas residências são de autoria de pessoas conhecidas ou íntimas das vítimas” (CERQUEIRA *apud* IPEA, 2020, p. 36), por isso, o Atlas da Violência 2020 utiliza como análise do “homicídio de mulheres na residência enquanto *proxy* do feminicídio” (IPEA, p. 36). O marco temporal que será utilizado nesse trabalho avalia os casos de feminicídio entre os anos de 2015 e 2020, através de uma exploração dos dados disponíveis por meios digitais seguros para se fazer uma verificação se as mulheres negras ocupam a maioria dos casos de homicídio feminino, seguindo a tendência internacional que identifica as mulheres negras como as mais vulneráveis.



FONTE: ATLAS DA VIOLENCIA 2020. ELABORAÇÃO: AUTORA

Ao analisar a o gráfico acima é verifica-se que, entre os anos de 2015 à 2017, ocorreu um aumento nos casos de homicídio dentro das residências, enquanto em 2018 as taxas voltaram a ter queda. O que impressiona a nível nacional é a discrepância entre a morte de mulheres negras, enquanto a soma de pretas e pardas, e mulheres enquanto brancas, amarelas e indígenas, tais critérios são utilizados pelo Atlas da Violência 2020 para elaborar dados e gerar gráficos, nesse sentido, utilizaremos a mesma ferramenta para elaboração das discussões. A FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o G1 (Portal de notícias da Globo) do mesmo modo será utilizado de maneira complementar, no que tange as estatísticas que será abordada.



FONTE: FBSP 2020. ELABORAÇÃO: AUTORA

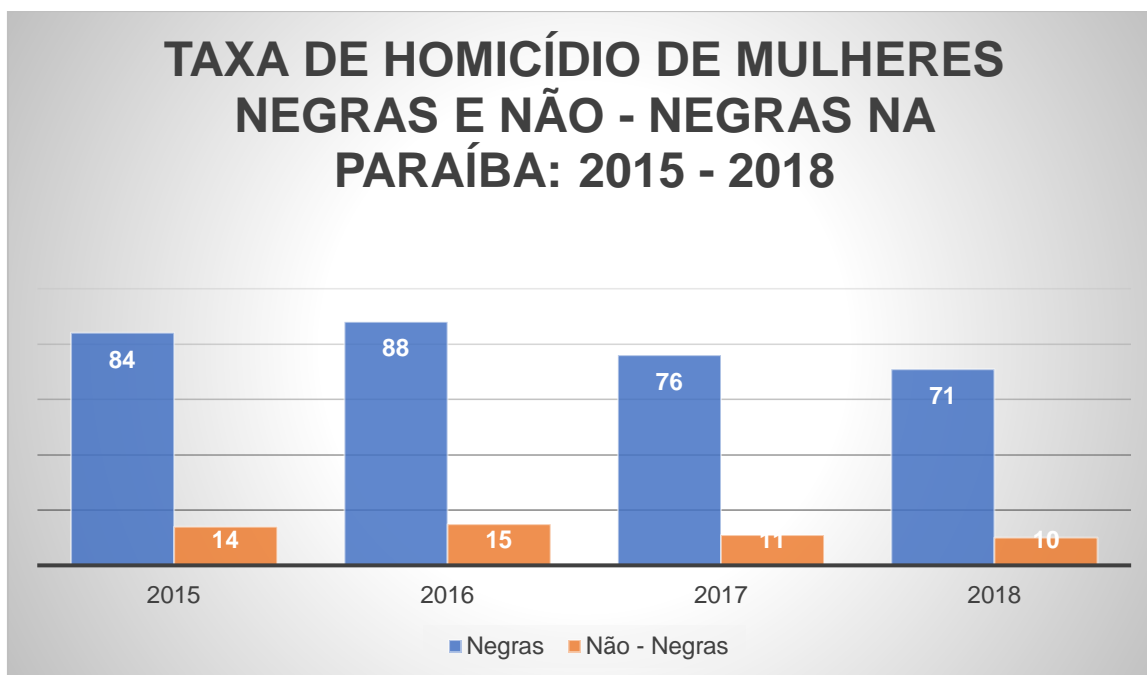
No ano que a Lei do feminicídio entrou em vigor é nota-se que o número de casos feminicídio protocolizados é bem menor se comparada aos outros anos. Em 2016 registou-se cerca de 929 casos, número expressivo. Porém, quatro anos depois, em 2019, constatou-se o aumento de 43% de casos. Observa-se que, o número de homicídios diminuiu, enquanto, em contrapartida, os casos de feminicídio aumentaram. O que pode ser indicativo de redução de homicídios, na verdade encobre os números reais, uma vez que “a classificação do registro como feminicídio depende da interpretação da autoridade policial” (FBSP, 2020, p. 119). O anuário aponta que pode haver alteração no registro do cabimento do crime ao longo da investigação, todavia a dificuldade em existir diretrizes universais quanto a retificação não é possível verificar com precisão como são feitos esses procedimentos em cada estado da federação.



FONTE: ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020. ELABORAÇÃO: AUTORA

Os casos de homicídios de mulheres negras subiram 5,7% entre os anos de 2015 à 2018, enquanto a de mulheres não – negras o percentual caiu 11,7%, no ano de 2019 o percentual de feminicídio de mulheres negras chegou a ocupar 66,6% do total de vítimas, em contrapartida as mulheres brancas representam 33,1% da taxa de feminicídios no Brasil (FBSP, 2020). O ano de 2020 foi marcado por um período de isolamento social, no qual demonstrou uma situação de risco para inúmeras mulheres que conviveram com seus agressores por maior parte do tempo, dificultando as denúncias e fazendo ainda mais vítimas, nesse período foram registrados no Brasil que 59% dos casos de feminicídios de mulheres foram das negras e as brancas 40%, os dados partem das informações de etnia divulgados pelos estados em que foi possível fazer a coleta (G1, 2020). Em entrevista, para o portal globo a socióloga Ana Paula Portela afirma: “O Brasil é um país de maioria negra, com 56% da população preta ou parda. E a gente tem um impacto imensamente desproporcional da violência, assim como a gente tem outras vulnerabilidades, sobre essa população negra” (G1, 2020). Ao longo dos estudos é possível visualizar que a desigualdade racial é persistente e as mulheres negras precisam de políticas públicas de gênero e raça para combater as desigualdades e opressões acumuladas que elas sofrem.

Na Paraíba as estatísticas não são diferentes, reafirma que o estado é reflexo do país, as mulheres negras, quando identificadas pelos agentes policiais são as maiores vítimas de homicídios femininos, como demonstra o Atlas da Violência 2020:



FONTE: Atlas da Violência 2020. ELABORAÇÃO: AUTORA

Apesar da diminuição dos casos em 15% é assombroso a diferença entre a taxa de mortalidade de mulheres negras para a de mulheres não-negras, que chega a ser sete vezes maior que as demais. No ano de 2019, a taxa de feminicídio equivaleu a 52% dos casos de homicídio femininos, ao passo que em 2020 o número de feminicídios representou 38,7 % dos casos de assassinato de mulheres (G1, 2021) infelizmente nos anos de 2019 e 2020 não foi possível encontrar dados conclusivos acerca da raça das vítimas o que representa um problema grave com relação as políticas públicas para a população de mulheres negras na Paraíba.

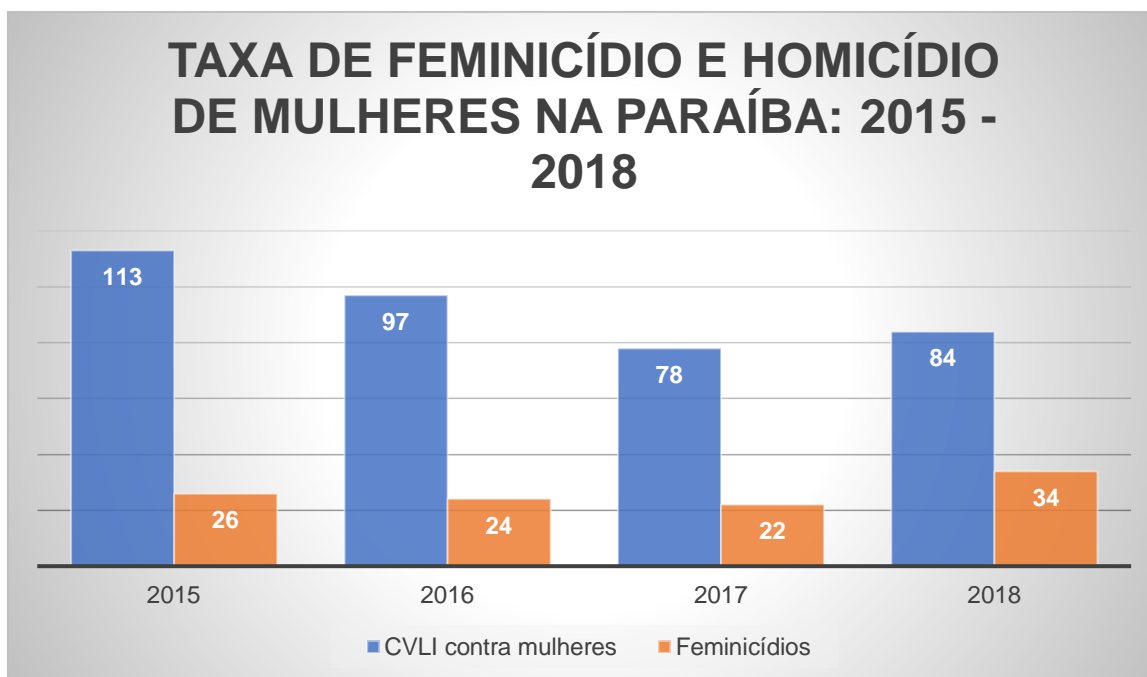
No início desse capítulo foram referidas as normas estaduais que a Paraíba criou para enfrentar, combater e prevenir os casos de violência contra as mulheres e consequentemente sua morte, que é o ápice da demonstração de opressão e agressão mulheres sofrem. Nesse sentido, em 2019 o Programa Mulher Protegida foi mencionado na experiência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no livro sobre as práticas inovadoras de enfrentamento à violência contra as mulheres. Criado em 2014 o Programa Mulher Protegida desenvolve várias ações desenvolvidas pela Polícia Militar e Civil, juntamente com a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, Ministério Público e o Tribunal de justiça, a mulher protegida é composto por outra política pública mencionada anteriormente que é o aplicativo SOS Mulher (2011) que dispõe do acionamento da polícia em casos de mulheres que estão

em situação de violência doméstica “O aparelho celular munido do SOS Mulher é concedido pela Polícia Civil, por meio da Coordenação das Delegacias da Mulher da Paraíba - Coordeam” (SOBRAL; BOHNENBERGER, 2019, p. 48) atualmente a Paraíba conta com 14 Delegacias da Mulher espalhadas por todo o estado, e que pese contar com 223 municípios.

A Coordeam além de fazer parte do Programa Mulher Protegida Unida pela Paz, realiza inúmeras palestras sobre violência doméstica, no qual o número maior de participantes são os homens e tem parceria com a Polícia Civil, essa ação tem como objetivo a prevenção dos casos. A Patrulha Maira da Penha elaborada pela Secretaria da Mulher e em parceria com a Polícia Civil é uma iniciativa que pretende monitorar o cumprimento das medidas protetivas de urgência, assim, todas as mulheres que estão em situação de violência podem ser acolhidas por esse serviço, que consiste em rondas e monitoramento das áreas indicadas por elas.

Em conformidade com as ações governamentais para lidar com a violência contra as mulheres, faz parte da rede a Casa Abrigo Aryane Thais, Centro de Referência da Mulher Fátima Lopes, Centro Intermunicipal de Referência da Mulher, os serviços remotos de atendimento e orientação que integra o rol de serviços de suporte as mulheres. Seminários e Eventos são realizados para promover a capacitação dos agentes públicos no acolhimento de mulheres em situação de violência.

O monitoramento da violência no Estado da Paraíba é feito pela Secretaria de Segurança e da Defesa Social (SEDS) e Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE), através deles é feito o monitoramento dos crimes violentos letais intencionais (CVLI) no qual as vítimas são mulheres e os feminicídio. De acordo com campanha desenvolvida pelo governo do estado, juntamente com a rede paraíba de comunicação os dados atuais da violência contra a mulher em nosso Estado apresentam que no ano de 2020, os casos de feminicídio representam cerca de 38% do total de mulheres violentadas, e no portal G1, diz que o aumento entre os anos de 2020 e 2021 chega a ser de 200%, avaliando o mês de março (G1, 2021). O CVLI de Mulheres, em 2015 contava com 113 casos, em 2016 o número era de 97, em 2017 diminuiu para 78, já em 2018 os casos voltaram a subir para 84 o número de mulheres assassinadas. No que diz respeito aos casos de feminicídio, o gráfico abaixo demonstra aumento:



FONTE: Núcleo de Análise Criminal e Estatística (NACE) da SEDS/PB. ELABORAÇÃO: AUTORA

Embora a mobilização estadual do governo, órgãos judiciais, movimento feminista e das Organizações Não Governamentais (ONGs) os casos de feminicídio na Paraíba é crescente, o caso é ainda pior quando se trata das mulheres negras, que apresenta a maior parte das vítimas de assassinatos. Outro fator marcante ao longo da investigação foi que não se percebe políticas públicas voltados para as mulheres negras na Paraíba, já que é confirmado que elas são o grupo de maior vulnerabilidade seja nacional ou regionalmente. Mulheres negras são mortas todos os dias por discriminação racial e de gênero.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto ao longo deste trabalho, é possível verificar que há muitos anos a pauta de gênero e das questões raciais estão sendo refletidas para diminuir as desigualdades. A necessidade de ampliar os debates sobre a violência doméstica contra as mulheres, notadamente as negras, para viabilizar a sua superação, assim a meta é permitir que mulheres possam de maneira coletiva colaborar efetivamente com construção de políticas públicas sob a perspectiva das questões sociais, étnicas de gênero, influenciando concretamente e cada dia mais no empoderamento dessas mulheres. Parafraseando Cornwall essa ação coletiva e colaborativa, enquanto uma estratégia feminista, deve ter por objetivo promover mudanças nas relações de poder e assim extinguirem, ou minimamente reduzirem as desigualdades e a opressão de gênero (CORNWALL, 2018, p. 27), embora o Brasil esteja distante de garantir a participação igualitária das mulheres em diversos setores sociais, o que justifica os números alarmantes da violência de gênero.

Para mencionar a representatividade feminina para construir uma sociedade mais democrática, livre e com justiça social, é preciso evidenciar as mulheres negras enquanto sujeitas de inspiração e símbolo para as demais, assim, os Estados podem e devem buscar o compromisso ético de impor o fim da impunidade as violências de gênero, seja micro ou macro, que é o fim da vida de milhares de mulheres por serem mulheres ou performarem feminilidade. Ainda temos, e aqui contamos com a companhia de Anastasia Divinskaya, no sentido de entendermos que nosso país ainda tem muito o que fazer na busca da construção da paridade de gênero e da concretização da igualdade formal estabelecida no já mencionado inciso I do art. 5 da CF/1988, para isso, é fundamental que ocorram mudanças estruturais e de práticas institucionais, fazendo com que, muito mais que a igualdade formal alcancemos a igualdade material por meio da redistribuição e do reconhecimento de que nos fala Fraser. Nesse sentido, a busca pela representatividade das mulheres, principalmente as negras na política, por exemplo, é um passo essencial no que se refere a luta histórica por igualdade, reconhecimento e emancipação política para construir políticas públicas voltadas para mais de 50% da população brasileira, segundo o IBGE.



Durante o desenvolvimento deste estudo, trouxemos a discussão sobre a necessidade de se articular, em uma perspectiva interseccional, gênero e raça, já que em perspectivas internacionais haviam percebido que o tratamento para as mulheres negras é bem distinto daquelas não-negras, por isso, analisar as categorias e os marcadores sociais se fez necessário para compreender as lutas do feminismo negro e as pautas raciais na agenda do governo. Além de mencionar a trajetória de políticas públicas pautadas em combater, prevenir e erradicar as violências de gênero.

Colocar em pauta a trajetória do país até a chegada da Lei do Femicídio se fez fundamental, uma vez que o Brasil demorou para pautar as questões de assassinatos femininos no país, embora o movimento feminista já houvesse trazido essas questões desde a década de 1970. Ao considerar que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos, bem como o racismo, versaram sobre a influência e a criação de medidas de enfrentamento a violência doméstica e que posteriormente ocorreu a criminalização dos homicídios femininos em razão do gênero como um crime de ódio.

Buscou-se discutir o fenômeno do feminicídio de mulheres negras na Paraíba, partindo desde a análise dos documentos internacionais que assegura as mulheres proteção e foram o ponta pé para a mudança de paradigma no que diz respeito as desigualdades de gênero, além de relacionar as questões raciais que atravessam os aspectos de gênero. O desafio do estudo foi sobre a dificuldade em trabalhar de forma articulada as categorias de raça, gênero e violência dada a complexibilidade e a falta de bases teóricas e dados que correspondessem as expectativas, pois, aparentemente o debate sobre a etnia das mulheres em situação de violência e que são vítimas de feminicídio anda em passos lentos, seja na esfera Federal ou Estadual, as estatísticas dificilmente tratam dos corpos negros e quando se faz é de maneira superficial. Por isso, os aprendizados sobre cor/raça, interseccionalidade, violência doméstica e feminicídio não devem parar por aqui, a academia tem o compromisso sóciopolítico de produzir conhecimento acerca dessa problemática.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Sandra Elaine Aires de. **Pesquisa e análise documental**. 2015. Disponível em: < <http://www.unievangelica.edu.br/gc/imagens/noticias/1817/file/01.pdf> >. Acesso em 17 de nov. 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **IBGE: mulher tem peso importante no chamado “trabalho invisível”**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/ibge-mulher-tem-peso-importante-no-chamado-trabalho-invisivel#:~:text=No%20ano%20passado%2C%20146%2C7,78%2C6%25%20de%20homens>. Acesso em: 07 fev 2021.

ALBERTO, Luiz. **O Humano Direito à Igualdade**. In OLIVEIRA, Dijaci David... [etal.] (orgs). Brasília: Editora da UnB: Editora da UFCG. 1988. p. 172.

BARROS, F. **Estudos completo do feminicídio**. 2015. Disponível em: < <https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio> >. Acesso em 25 de nov. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BILGE, Sirma. **Interseccionalidade Desfeita: salvando a interseccionalidade dos estudos feministas sobre interseccionalidade**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/33680/0>. Acesso em: 03 abr 2021.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação masculina**. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 1999.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Mapa da Violência contra a Mulher 2018**. Câmara dos Deputados-55ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa. Brasília, 2018: Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 23 nov 2020.

BRASIL. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília-DF: 2015. Disponível em: < [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/) >. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071/ 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 02 abr 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em 5 ago de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) >. Acesso em 5 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13. 104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm#:~:text=Altera%20o%20art.,no%20rol%20dos%20crimes%20hediondos.) >. Acesso em 5 ago. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. **CEDAW 1979**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf). Acesso em: 11 fev 2021.

CEJUS. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao\\_femicidio.pdf/](https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/). Acesso em: 27 mar 2021.

CNJ. **Portaria nº 164, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado190230202003185e727046e4cbb.pdf>. Acesso em: 18 mar 2021.

CORNWALL, Andrea. **Além do “Empoderamento Light”: empoderamento feminino, desenvolvimento neoliberal e justiça global**. Cadernos pagu (52), 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n52/1809-4449-cpa-18094449201800520002.pdf>. Acesso em: 21 abr 2021.

CASHMORE, Ellis e BANTON, Michael (et al). **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução de Dinah Kleve. São Paulo: Summus, 2000.

DAVIS, Ângela. **A liberdade é uma luta constante** – Ferguson, Palestina e as bases para um movimento. Ed. Barat Frank, São Paulo, Boitempo, 2018.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO. **Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília – DF: 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf). Acesso em: 14 out 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> . Acesso em: 19 fev 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 19 fev 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 19 fev 2021.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. Disponível em: [https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em: 19 fev 2021.

FORÚM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/casoteca-2019-v5.pdf>. Acesso em: 18 abr 2021.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios: um longo debate**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis , v. 26, n. 2, e39651, 2018 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-)

026X2018000200201&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em 04 dez. 2020. Epub 11-Jun-2018. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>.

GONZÁLES, Lélia. **Racismo e Sexismo na cultura brasileira**. In: Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, 1984.

GRANGEIRO, Wagner da Silva. **Aspectos geoeconômicos de Guarabira/PB enquanto cidade polo**. Guarabira-PB, 2019. Disponível em: <<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/19871/1/PDF%20-%20Wagner%20da%20Silva%20Grangeiro.pdf> >. Acesso em 14 de dezembro de 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, Raças e Democracia**. São Paulo: Editora 34, 2002.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e Anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

G1. **As vidas das mulheres negras importam**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/as-vidas-das-mulheres-negras-importam.ghtml>. Acesso em: 07 abr 2021.

G1. **Assassinatos de mulheres sobem no 1º semestre no Brasil, mas agressões e estupros caem; especialistas apontam subnotificação durante pandemia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/assassinatos-de-mulheres-sobem-no-1o-semester-no-brasil-mas-agressoes-e-estupros-caem-especialistas-apontam-subnotificacao-durante-pandemia.ghtml>. Acesso em: 07 abr 2021.

G1. **Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contr-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>. Acesso em: 07 abr 2021.

G1. **Março registra maior número de morte de mulheres e feminicídios de 2021, na Paraíba**. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/04/25/marco-registra-maior-numero-de-morte-de-mulheres-e-feminicidios-de-2021-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 08 mai 2021.

G1. **Em vídeo, Damares diz que ‘nova era’ começou: ‘meninos vestem azul e meninas vestem rosa’**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que->

nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml.

Acesso em: 24 mar 2021.

G1. **Os efeitos colaterais da pandemia sobre a vida das mulheres**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/os-efeitos-colaterais-da-pandemia-sobre-a-vida-das-mulheres.ghtml> . Acesso em: 15 abr 2021.

G1. **Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>. Acesso em: 18 abr 2021.

HASENBALG, Carlos. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Tradução Patrick Burglin. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2005.

hooks, bell. **E eu não sou uma mulher? mulheres negras e feminismos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020. Trad. Bhuvi Libanio.

IBGE. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias: Coordenação de Geografia**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua**. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/8ff41004968ad36306430c82eece3173.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/8ff41004968ad36306430c82eece3173.pdf). Acesso em: 07 fev 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da violência 2020**. Brasília – DF: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> >. Acesso em 7 de out. 2020.

KERGOAT, Daniele. GALERAND, Elsa. **O Potencial subversivo da relação das mulheres com o trabalho**. Revista Cadernos de Crítica Feminista. 2010. Ano IV nº 3, dez 2010. p. 44-66.

KRUG, E.G. et al. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

MAIA, Cláudia. **Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica**. *História, Assis/Franca* , v. 38, e2019052, 2019 . Available from

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742019000100309&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742019000100309&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 04 Dec. 2020. Epub Dec 02, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2019052>.

MAIO, Marcos Chor. **O projeto Unesco e a agenda das ciências sociais no Brasil dos anos 40 e 50**. Ver. bras. Ci. Soc. Vol. 14. São Paulo oct. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n41/1756.pdf> . Acesso em: 26 mar 2021.

MEIRA, Karina Cardoso et al . **Efeitos temporais das estimativas de mortalidade corrigidas de homicídios femininos na Região Nordeste do Brasil**. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro , v. 37, n. 2, e00238319, 2021 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2021000205006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2021000205006&lng=en&nrm=iso)>. access on 27 Apr. 2021. Epub Feb 22, 2021. <https://doi.org/10.1590/0102-311x00238319>.

MAPA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. Disponível em: [mapadaviolenciadegenero.com.br](http://mapadaviolenciadegenero.com.br). Acesso em: 26 mar 2021.

MELO, Mônica de. e TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU MULHERES. **Estudo conduzido pelo PNUD e pela ONU Mulheres sobre direitos políticos das mulheres coloca o Brasil em 9º lugar entre 11 países da América Latina**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/estudo-conduzido-pelo-pnud-e-pela-onu-mulheres-sobre-direitos-politicos-das-mulheres-coloca-o-brasil-em-9o-lugar-entre-11-paises-da-america-latina/#:~:text=%E2%80%9CO%20Brasil%20ainda%20tem%20um,cada%20uma%20das%20oito%20dimens%C3%B5es>. Acesso em: 23 abr 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 9.546 de 06 de dezembro de 2011**. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10163\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10163_texto_integral). Acesso em: 06 abr 2021.

PARAÍBA. **Lei nº 9.641 de 29 de dezembro de 2011**. Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/10258\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/10258_texto_integral). Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.480 de 05 de junho de 2015.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/11666\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11666_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.489 de 10 de julho de 2015.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/11695\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/11695_texto_integral).

Acesso em: 06 abr de 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.603/2015 de 16 de dezembro de 2015.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12005\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12005_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.609 de 21 de dezembro de 2015.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12015\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12015_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.674 de 19 de abril de 2016.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12122\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12122_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.895 de 29 de maio de 2017.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12471\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12471_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 10.909 de 08 de junho de 2017.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12572\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12572_texto_integral).

Acesso em: 06 abr de 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.154 de 10 de julho de 2018.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12991\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12991_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.166 de 13 de julho de 2018.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/12997\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/12997_texto_integral).

Acesso em: 06 abr de 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.205 de 26 de setembro de 2018.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13035\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13035_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.290 de 29 de dezembro de 2018.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13120\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13120_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.



**PARAÍBA. Lei nº 11.294 de 29 de dezembro de 2018.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13125\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13125_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.302 de 12 de março de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13154\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13154_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.319 de 24 de abril de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13160\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13160_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.329 de 20 de agosto de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13290\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13290_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.352 de 17 de junho de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13228\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13228_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.362 de 18 de junho de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13235\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13235_texto_integral).

Acesso em: 06 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.391 de 12 de julho de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13261\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13261_texto_integral).

Acesso em: 07 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.488 de 01 de novembro de 2019.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13398\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13398_texto_integral).

Acesso em: 07 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.732 de 13 de julho de 2020.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13709\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13709_texto_integral).

Acesso em: 07 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.779 de 30 de setembro de 2020.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13843\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13843_texto_integral).

Acesso em: 07 abr 2021.

**PARAÍBA. Lei nº 11.809 de 03 de dezembro de 2020.** Disponível em: [http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl\\_documentos/norma\\_juridica/13879\\_texto\\_integral](http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/13879_texto_integral).

Acesso em: 07 abr 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, 2014, p. 21 – 34. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2014/Cadernos\\_Jur%C3%ADdicos\\_38.pdf#page=21](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=21). Acesso em: 09 fev 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonada, 1998.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos *In*: Direitos humanos no cotidiano jurídico,** 2004.

PISCITELLI, Adriana G. **Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras.** Sociedade e Cultura, v. 11, n. 2, jul/dez. 2008. P. 263 a 274.

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. **Declaração e programa de ação de Viena.** Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 16 fev 2021.

POTENCIAS INVISIVEIS. Disponível em:

<https://readymag.com/u1818798514/2293759/7/>. Acesso em: 23 mar 2021.

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Plataforma de Cairo.** Disponível em:

<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 16 fev 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SAFFIOTI, Helleineth I. **O poder do Macho.** São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Primórdios do conceito de gênero.** Cadernos Pagu (12) 1999: pp. 157 – 163.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).** Brasília, DF, 2016. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf) >. Acesso em 22 de out de 2020.

SEGATO, Rita. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Florianópolis: Revista de Estudos Feministas, 13 (2) 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v13n2/26882.pdf>. Acesso em: 24 mar 2021.

SILVA, Terlúcia Maria. **Violencia contra as mulheres e interfaces com o racismo: o desafio da articulação de gênero e raça**. 2013. 174 pp. Dissertação – UEPB, João Pessoa, 2013.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. **O feminicídio e a legislação brasileira**. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, dez. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-49802018000300534&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802018000300534&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 04 dez. 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-02592018v21n3p534>.

TEIXEIRA, Analba Brazão. **Violência contra as mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2016.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tema: Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do século XXI**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 08 dez 2020.